



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.900724/2014-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.436 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 6 de outubro de 2016
Assunto DCOMP - Competência
Recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos DECLINAR a competência do julgamento para a Terceira Seção de julgamento.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Júlio Lima Souza Martins, Aurora Tomazini de Carvalho, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Livia de Carli Germano e Antônio Bezerra Neto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão 10-52.915 - 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório de não homologação do crédito oferecido à compensação no PER/Dcomp 09698.69421.230910.1.3.57-9757, no valor de R\$ 16.153.232,41 recolhidos a título de Contribuição ao INCRA, para quitação de COFINS.

As compensações formalizadas no PER/Dcomp 09698.69421.230910.1.3.57-9757, em discussão, referem-se a crédito discutido no processo judicial 200251010127283.

Na ação judicial nº 2002.51.01.012728-3, cuja decisão transitou em julgado em 11/5/09, a interessada obteve o direito à compensação de valores recolhidos a título de contribuição ao Incra com outros tributos arrecadados pela Receita Federal (RFB), na forma da Lei 9.430/96, afastando as legislações infralegais que impediriam tal feito.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional impetrou a Ação Rescisória de nº 2010.02.01.006714-1, na qual obteve tutela antecipada garantindo a suspensão dos efeitos do processo nº 2002.51.01.012728-3 até a decisão final da ação rescisória.

Por ocasião da Manifestação de Inconformidade, houve o reconhecimento da própria recorrente que o crédito oferecido à compensação no PER/Dcomp 09698.69421.230910.1.3.57-9757, ora em análise, era dependente do resultado da ação rescisória 2010.02.01.006714-1, tanto que pediu o sobrestamento do processo administrativo até que fosse definida a questão perante o Judiciário.

Esse foi o motivo determinante para a não homologação à época das compensações questionadas, pela falta de liquidez e certeza do crédito, sob fundamento de que:

Nos termos da legislação, as compensações declaradas à RFB, que têm o efeito de extinguir o crédito tributário, são efetuadas sob condição resolútorias de sua ulterior homologação. Assim, se no momento da análise pertinente, não mais subsiste a situação existente ao tempo da apresentação das declarações de compensação, e não estão mais presentes quaisquer das condições para a homologação, outra não pode ser a decisão administrativa: a compensação que até então aparentemente reunia condições de ser acatada não pode mais ser homologada e a condição, que era resolútorias, acaba implementada, desfazendo a possibilidade de extinção do crédito tributário indicado nas aludidas declarações.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Em sede de memoriais, a Recorrente traz a notícia e anexa documentos demonstrando que no último dia 13 de julho de 2016 o órgão pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao analisar o mérito, prolatou acórdão que não conheceu a Ação Rescisória nº 2010.02.01.00671414-1, ajuizada pela União, a fim de desconstituir o acórdão prolatado nos autos do processo nº 2002.51.01.012728-3, que reconheceu a ilegalidade da Contribuição ao INCRA.

Assim sendo, diante do não conhecimento da ação rescisória nº 2010.02.01.00671414-1, sustenta a recorrente que inexistiria qualquer óbice à homologação da compensação levada a efeito pela DCOMP nº 09698.69421.230910.1.3.57-9757, razão pela qual se reitera o pedido de provimento do Recurso Voluntário para que seja reconhecido o crédito e homologada a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos legais para admissibilidade.

Conforme relatado, a compensação levada a efeito pela DCOMP nº 09698.69421.230910.1.3.57-9757, utilizar saldo de Contribuição ao INCRA reconhecido por decisão judicial para quitar débito de Cofins.

Por isso, neste ponto entendo pertencer à 3a. Sessão de Julgamento a competência para apreciar o mérito acerca da existência ou não de certeza e legitimidade necessária a homologação da compensação em questão face à alegação de coisa julgada na ação judicial nº 2002.51.01.012728-3 e o posterior resultado da Ação Rescisória nº 2010.02.01.00671414-1.

Isto porque, em relação à natureza jurídica da Contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no REsp 977.058/RS, julgado em 22/10/2008, submetido ao regime do art. 543C do CPC, definindo tratar-se de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, quando reconheceu sua legitimidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social

são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

Dessa maneira, de acordo com o conteúdo do art. 4o. c.c. 7o. do Anexo II do RICARF, embora já exista posicionamento do STJ submetido ao regime do art. 543C do CPC, entendo que a competência para análise do mérito acerca da liquidez e certeza do crédito que se pretende ver compensado, inclusive no que diz respeito à direito adquirido e a coisa julgada, pertence à 3a. Seção, cabendo à ela julgar a aplicação da legislação tributária relativamente às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e questões decorrentes de processos administrativos em se discuta sua compensação.

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

[...]

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)

[..]

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Isso posto, voto no sentido de DECLINAR a competência do julgamento para a Terceira Seção de julgamento. É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin